

Processo C-50/24 [Danané]ⁱ**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

26 de janeiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil du Contentieux des Étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

22 de janeiro de 2024

Requerente:

X

Requerido:

Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides (Comissário Geral dos Refugiados e Apátridas)

Observação preliminar

- 1 O presente reenvio prejudicial faz parte de um conjunto de sete processos (com os números C-50/24 a C-56/24) que deram entrada no Tribunal de Justiça na mesma data e provêm do mesmo órgão jurisdicional de reenvio, o Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica), relativos à chegada ao aeroporto de Bruxelas (Bélgica), de avião, de nacionais de países terceiros, os quais apresentaram pedidos de proteção internacional na fronteira no dia da chegada. Em cada um dos processos, foram adotadas, em relação a esses requerentes, decisões de recusa de entrada, seguidas de decisões de «detenção num local determinado situado na fronteira» e, posteriormente, de «detenção num local determinado», antes da adoção de decisões de «recusa do estatuto de refugiado e de recusa do estatuto de proteção subsidiária» que constituem as decisões impugnadas.

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes do processo.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 2 Em 17 de outubro de 2023, a requerente chegou de avião ao Brussels Airport, onde apresentou um pedido de proteção internacional no mesmo dia.
- 3 Na mesma data, foi proferida contra a requerente uma decisão de recusa de entrada e uma «decisão de detenção num local determinado na fronteira», no presente caso o «Centro de Trânsito Caricole».
- 4 Em 23 de outubro de 2023, o Office des étrangers (Serviço de Estrangeiros) [Direção-Geral do Service fédéral public (SPF) Intérieur (Serviço Federal Público (SPF) Administração Interna)], responsável pela aplicação da *loi du 15 décembre 1980 sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers* (Lei de 15 de dezembro de 1980, relativa ao Acesso ao Território, à Residência, ao Estabelecimento e ao Afastamento de Estrangeiros, a seguir «Lei de 15 de dezembro de 1980») e do *arrêté royal du 8 octobre 1981 sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers* (Decreto Real de 8 de outubro de 1981, relativo ao acesso ao território, à residência, ao estabelecimento e ao afastamento de estrangeiros], após ter recolhido as declarações da requerente, remeteu o processo «procedimento na fronteira» ao Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides (Comissário Geral para os Refugiados e Apátridas, a seguir «CGRA»). O CGRA é, no direito belga, o órgão competente para a apreciação dos pedidos de proteção internacional (o que corresponde ao conceito de «órgão de decisão») na aceção da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (a seguir «Diretiva 2013/32»).
- 5 Em 31 de outubro de 2023, o CGRA convidou a requerente a comparecer no dia 17 de novembro de 2023 para a entrevista pessoal.
- 6 Em 14 de novembro de 2023, o Ministre (Ministro) proferiu uma «decisão de detenção num local determinado» (anexo 39-A), que autoriza, nomeadamente, a requerente a entrar no Reino, colocando-a simultaneamente em detenção «para determinar os elementos em que se baseia o pedido de proteção internacional que não se poderiam obter se a requerente não fosse detida, designadamente se houver risco de fuga».
- 7 Esta nova decisão não implicou nenhuma alteração física e efetiva do local de detenção da requerente, que continuou detida no «centro de trânsito Caricole».
- 8 Em 17 de novembro de 2023, a requerente foi ouvida pelo CGRA.
- 9 Em 22 de novembro de 2023, a requerente remeteu observações sobre o conteúdo da entrevista.

- 10 Em 7 de dezembro de 2023, o CGRA adotou uma decisão de «recusa do estatuto de refugiado e de recusa do estatuto de proteção subsidiária», que foi notificada à requerente em 8 de dezembro de 2023.
- 11 Por petição de 18 de dezembro de 2023, a requerente interpôs recurso para o Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros).

Quadro jurídico

«Procedimento na fronteira»

- 12 À chegada à Bélgica, o estrangeiro que se apresente na fronteira sem ter em seu poder os documentos exigidos e a quem tenha sido recusado o estatuto de refugiado e de proteção subsidiária, ou cujo pedido de asilo não tenha sido tomado em consideração pelo CGRA, é [...] repellido e, sendo o caso [...] pode ser conduzido à fronteira do país de que fugiu, e onde, segundo as suas declarações, a sua vida ou liberdade está ameaçada» (artigo 72.º, n.º 3, do Decreto Real de 8 de outubro de 1981, relativo ao acesso ao território, à residência, ao estabelecimento e ao afastamento de estrangeiros).
- 13 Quando um requerente apresenta um pedido de proteção internacional junto das autoridades de controlo nas fronteiras, os agentes da polícia federal procedem aos primeiros controlos antes de remeterem o processo ao Office des étrangers (Serviço de Estrangeiros) que vai proceder ao registo (incluindo das declarações do requerente relativas à sua identidade, origem e itinerário, bem como as suas respostas a um questionário sobre as razões que o levaram a apresentar um pedido de proteção internacional) e à apresentação do pedido.
- 14 Após ter procedido ao referido registo, o Office des étrangers (Serviço de Estrangeiros) remete o processo ao CGRA.
- 15 Em princípio, o CGRA tramita um pedido de proteção internacional de acordo com o procedimento «comum» (no prazo de seis meses - 21 meses em casos excecionais - após a receção do pedido de proteção internacional).
- 16 Neste tipo de procedimento, a análise e a apreciação do CGRA incidem sobre os fundamentos do pedido de proteção internacional.
- 17 Com base no artigo 57.º/6, n.º 1, da Lei de 15 de dezembro de 1980, o CGRA pode então decidir:
 - conceder o estatuto de refugiado;
 - recusar o estatuto de refugiado e conceder o estatuto de proteção subsidiária;
 - recusar o estatuto de refugiado e o estatuto de proteção subsidiária;

- recusar o estatuto de refugiado e excluir do estatuto de proteção subsidiária;
 - excluir do estatuto de refugiado.
- 18 Quando o requerente é, nomeadamente, detido num local determinado (por exemplo, um local de detenção no território ou na fronteira, o que é o caso no presente processo), a decisão deve ser tomada com prioridade (artigo 57.º/6, n.º 2, da Lei de 15 de dezembro de 1980, que transpõe o artigo 31.º, n.º 7, da diretiva).
- 19 No âmbito do procedimento prioritário, o CGRA trata prioritariamente esses processos, a saber, «antes de todos os outros processos», e toma as mesmas decisões que no âmbito do procedimento «comum».
- 20 Existe igualmente um procedimento «acelerado» (v. n.ºs 22 e 23 do presente resumo).
- 21 Nos termos do artigo 43.º da Diretiva 2013/32, sob a epígrafe «Procedimentos na fronteira»,
- «1. Os Estados-Membros podem estabelecer, de acordo com os princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II, procedimentos para aprovar decisões na fronteira ou em zonas de trânsito do Estado-Membro, sobre:
- a) A admissibilidade de um pedido, nos termos do artigo 33.º, apresentado nesses locais; e/ou
 - b) Os fundamentos de um pedido num procedimento de acordo com o artigo 31.º, n.º 8.
2. Os Estados-Membros asseguram que as decisões no âmbito dos procedimentos previstos no n.º 1 sejam proferidas num prazo razoável. Na ausência de uma decisão no prazo de quatro semanas, o requerente deve ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro para que o seu pedido possa ser tratado de acordo com as restantes disposições da presente diretiva.
- [...]»
- 22 O procedimento previsto no artigo 31.º, n.º 8, a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alínea b), é o procedimento de apreciação «acelerado». Ao abrigo desta disposição, «[o]s Estados-Membros podem estabelecer que um procedimento de apreciação, nos termos dos princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II, seja acelerado e/ou conduzido na fronteira ou em zonas de trânsito de acordo com o artigo 43.º se:
- a) O requerente, ao apresentar o pedido e ao expor os factos, tiver evocado apenas questões não pertinentes para analisar o cumprimento

das condições para beneficiar da proteção internacional nos termos da Diretiva 2011/95/UE; ou

- b) O requerente provier de um país de origem seguro, na aceção da presente diretiva, ou
- c) O requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade e/ou nacionalidade suscetíveis de terem um impacto negativo na decisão; ou
- d) Se for provável que, de má-fé, o requerente tenha destruído ou extraviado documentos de identidade ou de viagem suscetíveis de contribuir para a determinação da sua identidade ou nacionalidade; ou
- e) O requerente tiver feito declarações claramente incoerentes e contraditórias, manifestamente falsas ou obviamente inverosímeis que contradigam informações suficientemente verificadas sobre o país de origem, retirando assim claramente credibilidade à alegação de cumprimento dos requisitos para beneficiar da proteção internacional nos termos da Diretiva 2011/95/UE; ou
- f) O requerente tiver apresentado posteriormente um pedido de proteção internacional que não seja admissível nos termos do artigo 40.º, n.º 5; ou
- g) O requerente apresentar o pedido apenas com o intuito de atrasar ou impedir a aplicação de uma decisão anterior ou iminente que se traduza no seu afastamento; ou
- h) O requerente entrar ilegalmente no território do Estado-Membro ou prolongar ilegalmente a sua estadia e, sem justificação, não se apresentar às autoridades nem introduzir um pedido de proteção internacional logo que possível, dadas as circunstâncias da entrada; ou
- i) O requerente recusar cumprir a obrigação de registar as suas impressões digitais [...]; ou
- j) O requerente puder, por razões justificadas, ser considerado uma ameaça para a segurança pública ou para a ordem pública do Estado-Membro; ou o requerente tiver sido objeto de uma decisão executória de expulsão por razões justificadas de segurança pública ou de ordem pública, por força do direito interno.»

23 Este procedimento acelerado está previsto no direito belga no artigo 57.º/6/1, n.º 1, da Lei de 15 de dezembro de 1980, que está formulado em termos análogos aos do artigo 31.º, n.º 8, da Diretiva 2013/32. Em conformidade com o

artigo 57.º/6, n.º 2, desta lei, o procedimento acelerado aplica-se igualmente em caso de detenção tanto «nas fronteiras» como «no Reino» (v. n.ºs 29 e seguintes do presente resumo). O prazo de apreciação previsto no direito belga é de quinze dias úteis após a receção do processo remetido pelo Office des étrangers (Serviço de Estrangeiros). Trata-se de um prazo indicativo, isto é, não acarreta consequência alguma se for ultrapassado.

- 24 Quanto ao artigo 43.º da Diretiva 2013/32 (procedimentos na fronteira), o mesmo foi transposto para o direito belga pelo artigo 57.º/6/4 da Lei de 15 de dezembro de 1980, que dispõe:

«Em relação ao estrangeiro que tente entrar no Reino sem preencher os requisitos previstos nos artigos 2.º e 3.º e que apresentou na fronteira um pedido de proteção internacional, o [CGRA] é competente para declarar a inadmissibilidade do pedido com base no artigo 57.º/6, n.º 3, ou para adotar uma decisão sobre o mérito do pedido numa das situações previstas no artigo 57.º/6/1, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b), c), d), e), f), g), i) ou j).

Se o primeiro parágrafo não for aplicável, o [CGRA] decide da necessidade de uma apreciação subsequente, após a qual o requerente é autorizado pelo ministro ou pelo seu delegado a entrar no Reino, em conformidade com o artigo 74.º/5, n.º 4, quarto parágrafo.

Na falta de adoção de uma decisão pelo [CGRA] no prazo de quatro semanas, após a receção do pedido de proteção internacional remetido pelo ministro ou pelo seu delegado, o requerente fica igualmente autorizado pelo ministro ou pelo seu delegado a entrar no Reino em conformidade com o artigo 74.º/5, n.º 4, quinto parágrafo»

- 25 No âmbito desse procedimento, são possíveis quatro situações:

- 1) a adoção de uma decisão de inadmissibilidade, em princípio no prazo de quinze dias úteis a contar da receção do pedido remetido pelo Office des étrangers, nos casos enumerados no artigo 57.º/6, n.º 3, da Lei de 15 de dezembro de 1980, ou seja, quando:
 - «1.º o requerente já beneficia de uma proteção efetiva num primeiro país de asilo [...];
 - 2.º o país terceiro pode ser considerado um país terceiro seguro [...];
 - 3.º o requerente já beneficia de proteção internacional noutra Estado-Membro da União Europeia;
 - 4.º o requerente é nacional de um Estado-Membro da União Europeia [...], a menos que apresente elementos dos quais

decorre que será exposto a uma perseguição ou a uma ofensa grave nesse Estado-Membro [...];

- 5.º o requerente apresenta um pedido subsequente de proteção internacional para o qual nenhum elemento ou facto novo [...] surgiu ou foi apresentado pelo requerente;
- 6.º após um pedido de proteção internacional, que foi apresentado em seu nome [...], ter sido objeto de uma decisão final, o menor estrangeiro não invoca factos próprios que justifiquem um pedido separado. [...]»

- 2) a adoção de uma decisão de mérito num procedimento acelerado, desde que se encontre numa das hipóteses elencadas (todos os casos de procedimento acelerado acima referidos, com exceção da recusa de impressões digitais)
 - 3) a adoção de uma decisão de apreciação subsequente se não for possível tomar nenhuma das decisões acima referidas
 - 4) inexistência de decisão.
- 26 Os trabalhos preparatórios relativos à legislação belga indicam que «se um estrangeiro não cumprir as condições de entrada no território e apresentar um pedido de proteção internacional na fronteira, é abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2013/32/UE (Diretiva Procedimento) e da Diretiva 2013/33/UE (Diretiva Acolhimento). Durante a apreciação do seu pedido de proteção internacional, pode “permanecer no Estado-Membro, incluindo na fronteira ou numa zona de trânsito desse Estado-Membro” (artigo 2.º, alínea p), da Diretiva 2013/32/UE».

Locais de detenção: detenção nas fronteiras e detenção no Reino

- 27 Enquanto decorre o procedimento de apreciação do pedido, o requerente pode ser mantido em detenção.
- 28 A detenção dos estrangeiros em situação irregular nos centros fechados é da competência do Office des étrangers (Serviço de Estrangeiros). A Lei de 15 de dezembro de 1980 enumera as situações em que um requerente de proteção internacional pode permanecer detido administrativamente num local determinado.
- 29 Esse «local determinado de detenção» pode situar-se «nas fronteiras» ou «no Reino».

Detenção nas fronteiras

- 30 No que respeita à detenção nas fronteiras, o artigo 74.º/5, n.º 1, da Lei de 15 de dezembro de 1980 dispõe:

«Pode permanecer detido num local determinado, situado nas fronteiras, enquanto aguarda a autorização de entrada no Reino ou a sua repulsão do território:

- 1.º o estrangeiro que, nos termos do disposto na presente lei, possa ser repellido pelas autoridades de controlo nas fronteiras;
- 2.º o estrangeiro que tente entrar no Reino sem preencher os requisitos previstos nos artigos 2.º e 3.º e que apresente um pedido de proteção internacional na fronteira.

Nenhum estrangeiro pode ser detido pelo simples motivo de ter apresentado um pedido de proteção internacional.»

- 31 Importa salientar, a este respeito, que, na realidade, a Bélgica não dispõe de um local de detenção que se situe geograficamente nas fronteiras.
- 32 No entanto, por ficção jurídica, qualquer local situado no território belga é (mediante a adoção de um decreto real para o efeito) equiparado a um local situado na fronteira.
- 33 Daqui resulta que «se considera que [o] estrangeiro detido num desses locais não está autorizado a entrar no Reino» (artigo 74.º/5, n.º 2, segundo parágrafo, da Lei de 15 de dezembro de 1980).
- 34 Na Bélgica, existem atualmente (num total de seis locais de detenção) cinco locais deste tipo, entre os quais o «Centro de Trânsito Caricole». Situado não muito longe, mas fora do recinto do Brussels Airport, encontra-se, portanto, geograficamente no território belga, sendo simultaneamente equiparado a um local situado na fronteira, embora a sua localização (em Steenokkerzeel) não corresponda a nenhuma das fronteiras do país.

Detenção no Reino

- 35 Quanto à detenção «no Reino», o artigo 74.º/6, n.º 1, da Lei de 15 de dezembro de 1980 dispõe:

«Sempre que, com base numa apreciação individual, se revelar necessário e não for possível aplicar eficazmente uma medida menos coerciva, o ministro ou o seu delegado pode colocar em detenção o requerente de proteção internacional num local determinado no Reino:

- 1.º para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade do requerente; ou

- 2.º para determinar os elementos em que se baseia o pedido de proteção internacional que não se poderiam obter sem a detenção do requerente, designadamente se houver risco de fuga do requerente; ou
- 3.º se o requerente for detido no âmbito de um processo de retorno, para preparar o regresso e/ou executar o processo de afastamento, e se for possível demonstrar, com base em critérios objetivos, designadamente que o requerente já teve oportunidade de aceder ao procedimento de asilo, que há fundamentos razoáveis para crer que o seu pedido de proteção internacional tem por único intuito atrasar ou frustrar a execução da decisão de regresso; ou
- 4.º se a proteção da segurança nacional e da ordem pública o exigir.

[...]»

Exame do recurso

- 36 Na falta de decisão dentro do prazo de quatro semanas previsto no artigo 57.º/6/4, terceiro parágrafo, da Lei de 15 de dezembro de 1980 (v. n.º 24 do presente resumo), o requerente está automaticamente autorizado a entrar na Bélgica. Este prazo de quatro semanas é uma data-limite, pelo que, se for excedido, implica necessariamente a entrada do requerente no território.
- 37 No presente processo, o decurso desse prazo não resultou, porém, numa alteração da situação de detenção da requerente.
- 38 O procedimento foi assim conduzido num local de detenção situado geograficamente no território, mas equiparado por um diploma regulamentar a um local situado na fronteira, tanto antes como depois do decurso do prazo de quatro semanas acima referido.
- 39 Parece, na prática, possível que, como no presente processo, um procedimento seja iniciado «na fronteira», mas que o CGRA só adote a sua decisão após o termo do prazo de quatro semanas previsto nesse procedimento.
- 40 Os sete processos suscitam o mesmo problema de prazo excedido, tendo os requerentes, até à adoção das decisões impugnadas, continuado a estar detidos, concretamente no mesmo local.
- 41 Verifica-se, por um lado, que o CGRA continuou a apreciar o pedido, tomando uma decisão de mérito no âmbito do regime da tramitação prioritária, enquanto a requerente permanecia detida no mesmo local que o local de detenção na fronteira.
- 42 Coloca-se, portanto, a questão de saber se essa detenção no mesmo local do procedimento na fronteira implica a aplicação das limitações temporal (quatro

semanas) e material (a «competência limitada [às] hipóteses enumeradas no artigo 31.º, n.º 8, da Diretiva 2013/32»¹) inerentes ao procedimento na fronteira.

- 43 O advogado-geral P. Pikamäe também entendeu que, para determinar se o procedimento de apreciação de um pedido de proteção internacional apresentado por um requerente é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º da Diretiva 2013/32, «importa atender à realidade do procedimento conduzido pelas autoridades nacionais competentes e, mais concretamente, à territorialidade deste, que constitui o elemento fundamental para determinar a sua qualificação à luz do artigo 43.º da Diretiva 2013/32»².
- 44 Até à data, o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre este critério de territorialidade.
- 45 O recorrido alega que o procedimento na «fronteira» já não se aplicava no presente processo uma vez que, na falta de decisão após o decurso do prazo de quatro semanas, o requerente já não se encontrava na fronteira.
- 46 Esclarece, a este respeito, que a autorização de entrada acima referida não se opõe a que uma situação de detenção iniciada na fronteira possa continuar no território. Observa que a continuação da situação de detenção com base noutra fundamento (uma decisão de detenção «Anexo 39-A», adotada nos termos do artigo 74.º/6 da Lei de 15 de dezembro de 1980) pode ocorrer sem implicar a alteração do local físico da detenção, pondo simultaneamente termo ao procedimento na fronteira.
- 47 Com efeito, segundo o recorrido, o «Centro Caricole» não é considerado exclusivamente um local equiparado a um local determinado situado na fronteira. Tal qualificação não lhe retirou a de «local determinado no Reino», na aceção do artigo 76.º/6 da Lei de 15 de dezembro de 1980. Por conseguinte, o referido Centro não se destina unicamente a acolher estrangeiros que não preencham os requisitos de entrada e de permanência e, mesmo que um estrangeiro seja admitido a entrar no território (o que acontece, portanto, automaticamente após o termo do prazo de quatro semanas a contar da receção de um pedido de proteção internacional), este pode, segundo o recorrido, ser colocado em detenção no mesmo local, desta vez por força do artigo 74.º/6, n.º 1, ponto 2, da mesma lei (v. n.º 35 do presente resumo).

¹ V. Conclusões do advogado-geral P. Pikamäe nos processos apensos Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság (C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, EU:C:2020:294, n.º 135). Mais, o advogado-geral P. Pikamäe acrescentou que «o artigo 43.º dessa diretiva define um regime jurídico que forma um todo indissociável e só autoriza os Estados-Membros a recorrer aos procedimentos na fronteira se estes respeitarem as condições e garantias aí enunciadas, o que contradiz a leitura [...] de um regime “à la carte”, que [...] permite conduzir substancialmente tais procedimentos ao mesmo tempo que se afasta do seu enquadramento».

² V. Conclusões do advogado-geral P. Pikamäe nos processos apensos Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság (C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, EU:C:2020:294, n.º 136).

- 48 É o que o recorrido designa de «dupla função» do Centro no sentido de que, em virtude da sua dupla qualificação, é suscetível de receber requerentes que apresentaram um pedido de proteção internacional na fronteira e de continuar a acolhê-los depois de terem sido autorizados de pleno direito e por lei a entrar no Reino mas que foram objeto de uma nova decisão de detenção (no Reino), tendo a primeira decisão de detenção (na fronteira) caducado.
- 49 O recorrido conclui que, no presente processo, como demonstra a decisão «anexo 39-A», o Office des étrangers (Serviço de Estrangeiros) considerou que a detenção da requerente, pelas razões que invoca, devia continuar em conformidade com o artigo 74.º/6, n.º 1, ponto 2, da Lei de 15 de dezembro de 1980.
- 50 Essa detenção, que inicialmente teve lugar em Caricole enquanto centro considerado na fronteira, prolongou-se neste mesmo local de detenção enquanto centro situado no território. Por conseguinte, uma vez que a recorrente pôde aceder ao território, o procedimento na fronteira já não era aplicável. O recorrido já não estava, portanto, em seu entender, limitado material e temporalmente pelo «procedimento na fronteira» que tinha terminado, e podia, assim, tomar uma decisão sem cometer qualquer irregularidade substancial, mesmo que o novo local de detenção coincidissem, concretamente, com o «local determinado situado na fronteira» onde se encontravam os requerentes desde a sua chegada à Bélgica.
- 51 A requerente contesta esta análise e faz referência a jurisprudência anterior do órgão jurisdicional de reenvio, a saber, os Acórdãos n.º 294 093, de 12 de setembro de 2023 ³, e n.º 294 112, de 13 de setembro de 2023 ⁴, que anularam decisões impugnadas em circunstâncias análogas.
- 52 Por outro lado, verifica-se que a totalidade ou uma parte, mais ou menos importante, da apreciação do pedido de proteção internacional e dos atos processuais que a mesma implica teve lugar no âmbito do procedimento na fronteira:
- a remessa do processo pelo Office des étrangers (Serviço de Estrangeiros) ao CGRA implica que o ministro tenha efetuado todas as diligências que lhe competem no âmbito de um procedimento de proteção internacional;
 - em certos casos, o CGRA procedeu a uma entrevista pessoal do requerente sobre os fundamentos do pedido de proteção internacional, que incidiu, designadamente, sobre a situação pessoal e familiar, o itinerário do requerente, os documentos apresentados em apoio do seu

³ https://www.rvv-cce.be/sites/default/files/arr/a294093.an_.pdf

⁴ https://www.rvv-cce.be/sites/default/files/arr/a294112.an_.pdf

pedido, o seu receio, a sua narração livre e um aprofundamento desta narração.

- 53 Por vezes, só a decisão sobre o pedido de proteção internacional é tomada após o prazo de quatro semanas, ou seja, todos os atos de instrução, incluindo a entrevista pessoal, são realizados antes do termo do prazo de quatro semanas e nenhum ato é praticado posteriormente. Noutros processos, a entrevista pessoal teve lugar após o prazo de quatro semanas, sem que resulte dos documentos do processo que este atraso é imputável ao requerente.
- 54 Ora, o «procedimento na fronteira» belga caracteriza-se por prazos muito curtos, pelo que esta brevidade dos prazos e a detenção na fronteira são suscetíveis de comprometer a aplicação de certos princípios e de certas garantias fundamentais previstas no capítulo II da Diretiva 2013/32/UE (designadamente, o acesso a um advogado, o tempo necessário para reunir todos os documentos úteis para fundamentar o pedido, a possibilidade de receber uma cópia das anotações da entrevista pessoal antes da tomada da decisão).
- 55 Na audiência, todos os requerentes invocaram a violação do artigo 57.º/6/4 da Lei de 15 de dezembro de 1980. Consideram que o facto de exceder o prazo de quatro semanas deve implicar automaticamente, enquanto violação do artigo 57.º/6/4, terceiro parágrafo, desta lei, a anulação da decisão se tiver sido tomada no âmbito de um procedimento iniciado na fronteira.

Apresentação sucinta da fundamentação do reenvio e questões prejudiciais

- 56 Coloca-se a questão de saber quais são as implicações da situação em causa no presente processo à luz do artigo 43.º da Diretiva 2013/32 e do artigo 8.º da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional, que consagra o carácter excecional da detenção de um requerente de proteção internacional.
- 57 O Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros) interroga-se, além disso, sobre se o facto de uma decisão ter sido proferida após o termo do prazo de quatro semanas, quando o procedimento foi iniciado na fronteira, é compatível com o artigo 46.º da Diretiva 2013/32, que consagra o direito a um recurso efetivo contra as decisões proferidas sobre um pedido de proteção internacional, e que dispõe que os Estados-Membros devem assegurar que esse recurso «inclua a análise exaustiva e da matéria de facto e de direito», lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (direito à ação).
- 58 Para poder decidir do presente litígio, o Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros) considera necessário submeter as seguintes questões prejudiciais:

- «1) Um procedimento de apreciação de um pedido de proteção internacional apresentado na fronteira ou numa zona de trânsito por um requerente que, durante esse procedimento, permanece detido num local situado geograficamente no território, mas equiparado por diploma regulamentar a um local situado na fronteira, está abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º da Diretiva 2013/32/UE?
- 2) A apreciação de tal pedido de proteção internacional de um requerente que, após o decurso do prazo de quatro semanas previsto no artigo 43.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32/UE, é admitido de pleno direito no território ao abrigo do direito nacional, mas permanece detido, com base numa nova decisão de detenção, no mesmo local de detenção que inicialmente era considerado um local na fronteira e que passou a ser qualificado pelas autoridades como um local situado no território, continua abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º da Diretiva 2013/32/UE?
- Pode o mesmo local de detenção, no âmbito do mesmo procedimento de proteção internacional, ser, num primeiro momento, equiparado por diploma regulamentar a um local situado na fronteira e, depois de o requerente ter sido autorizado a entrar no território em razão do decurso do prazo de quatro semanas ou na sequência de uma decisão de apreciação subsequente, ser considerado um local no território?
 - Que consequências decorrem da detenção do requerente no mesmo local que está geograficamente situado no território, mas que foi inicialmente equiparado a um local situado na fronteira e que foi posteriormente qualificado, pelas autoridades belgas, como um local de detenção no território devido ao decurso do prazo de quatro semanas, para a competência temporal e material do órgão de decisão?
- 3.1) Pode o órgão de decisão que deu início à apreciação de um pedido de proteção internacional no âmbito de um procedimento na fronteira e que deixou passar o prazo de quatro semanas previsto no artigo 43.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32/UE para se pronunciar sobre esse pedido ou que, previamente, adotou uma decisão de apreciação subsequente, embora todos os atos de instrução, incluindo a entrevista pessoal, tenham sido realizados antes do termo desse prazo, prosseguir a apreciação desse pedido ao abrigo de uma tramitação prioritária na aceção do artigo 31.º, n.º 7, desta diretiva, quando o requerente permaneça detido, ao abrigo da decisão de outra autoridade, no mesmo local de detenção, inicialmente equiparado a um local na fronteira, com o fundamento de que a sua detenção é necessária “para determinar os elementos em que se baseia o pedido de proteção internacional que

não se poderiam obter se o requerente não fosse detido, designadamente se houver risco de fuga do requerente”?

- 3.2) Pode o órgão de decisão que deu início à apreciação de um pedido de proteção internacional no âmbito de um procedimento na fronteira e que deixa passar o prazo de quatro semanas previsto no artigo 43.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32/UE para se pronunciar sobre esse pedido, ou que, previamente, adotou uma decisão de apreciação subsequente, sem ter procedido à entrevista pessoal do requerente dentro desse prazo, prosseguir a apreciação do pedido ao abrigo de uma tramitação prioritária na aceção do artigo 31.º, n.º 7, desta diretiva, quando o requerente permaneça detido, ao abrigo da decisão de outra autoridade, no mesmo local de detenção, inicialmente equiparado a um local na fronteira, com o fundamento de que a sua detenção é necessária “para determinar os elementos em que se baseia o pedido de proteção internacional que não se poderiam obter se o requerente não fosse detido, designadamente se houver risco de fuga do requerente”?
- 4) É semelhante aplicação da legislação nacional compatível com o carácter excecional da detenção do requerente que decorre do artigo 8.º da Diretiva 2013/33/UE e do objetivo geral da Diretiva 2013/32/UE?
- 5) Devem os artigos 31.º, n.ºs 7, 31.º, n.º 8, 43.º e 46.º da Diretiva 2013/32/UE, conjugados com o artigo 47.º da Carta, ser interpretados no sentido de que o [Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros)], quando decide de um recurso de uma decisão adotada no âmbito de um procedimento iniciado na fronteira, tem de conhecer oficiosamente da circunstância de o prazo de quatro semanas ter sido excedido?»

Quanto ao pedido de aplicação da tramitação prejudicial urgente

- 59 O Conseil pede que o presente reenvio prejudicial e os reenvios prejudiciais dos processos C-51/24 e C-52/24 sejam submetidos à tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.
- 60 A este respeito, há que precisar que a requerente está atualmente privada de liberdade, uma vez que se encontra detida no «Centro de Trânsito Caricole».
- 61 Por outro lado, as respostas do Tribunal de Justiça às questões submetidas terão um impacto direto e determinante na decisão do processo principal.
- 62 Neste contexto, importa observar que o presente reenvio prejudicial tem por objeto a interpretação da Diretiva 2013/32/UE, que se enquadra no âmbito do título V da parte III do Tratado FUE, relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça. Consequentemente, este reenvio é suscetível de ser submetido a tramitação prejudicial urgente.

- 63 Além disso, no que respeita ao pressuposto da urgência, importa sublinhar, em primeiro lugar, que se mostra preenchido nomeadamente quando a pessoa em causa no processo está atualmente privada de liberdade. Nesta perspetiva, a situação da pessoa em causa deve ser apreciada tal como se apresenta à data da análise do pedido de submissão do reenvio prejudicial a tramitação urgente (Acórdão de 17 de março de 2016, *Mirza*, C-695/15 PPU, EU:C:2016:188, n.º 34 e jurisprudência referida).
- 64 Segundo jurisprudência constante, a colocação de um nacional de um país terceiro num centro de detenção, seja na pendência do seu pedido de proteção internacional, seja com vista ao seu afastamento, constitui uma medida privativa de liberdade (Acórdãos de 19 de julho de 2012, *Adil*, C-278/12 PPU, EU:C:2012:508, n.ºs 34 e 35, de 10 de setembro de 2013, *G. e R.*, C-383/13 PPU, EU:C:2013:533, n.ºs 23 e 25, de 15 de fevereiro de 2016, *N.*, C-601/15 PPU, EU:C:2016:84, n.ºs 40 e 41, de 17 de março de 2016, *Mirza*, C-695/15 PPU, EU:C:2016:188, n.ºs 31 e 35, e Despacho de 5 de julho de 2018, *C e o.*, C-269/18 PPU, EU:C:2018:544, n.ºs 35 e 37).
- 65 De qualquer modo, se os elementos constitutivos da urgência deixarem de estar reunidos no momento da decisão do Tribunal de Justiça, as questões prejudiciais continuam a ser pertinentes para a resolução do litígio.